



Parecer nº: 69/2018
Projeto de Lei nº 062/2018
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL.
REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 062/2018, que estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 062/2018, que estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

O presente Projeto de Lei vem da necessidade da Administração Pública Municipal de se adequar a Constituição Federal, conforme Art. 5º que determina como garantia do cidadão servir-se do Processo Administrativo Especial. Cabe ressaltar que não existe tal Lei junto ao



Regime Jurídico do Município; ademais, tal previsão não será aplicável quando cabível o processo administrativo disciplinar, tributário, ambiental, licitatório, etc.

O Projeto de Lei é aplicável ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando no desempenho de funções administrativas e é desenvolvida em 69 artigos e obedece aos Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência (art .1º)

Art. 2º contém os critérios que devem ser observados no PAE, principalmente a atuação conforme a lei e o Direito (I), o atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei (II), a objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades (III), a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (IV), a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (v), a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (VI), a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (VII), a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (VIII), a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (IX), a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (X), a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (XI); a impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (XII) e a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (XIII).

Contém os direitos (art. 3º) e deveres (art. 4º) dos administrados, destacando-se a obrigação de tratamento com urbanidade e a boa-fé processual.

O PAE pode ser aberto (art. 5º) de ofício ou a requerimento do interessado, que deve formular requerimento oral ou escrito, contendo, no mínimo, os seguintes dados (art. 6º): órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; identificação do interessado ou de quem o represente; domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos e data e assinatura do requerente ou de seu representante. Os requerimentos poderão ser feitos através de formulários previamente criados (art. 7º) pela administração pública, principalmente quando se tratar de pretensões ou assuntos equivalentes. Via de regra, poderão ser feitos pedidos coletivos (art. 8º).

O art. 9º traz as pessoas legitimadas a atuarem como interessadas no PAE: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; as organizações e



associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos e as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

A fim de garanti a lisura no procedimento, o art. 18 e seguintes trazem os casos de suspeição e impedimento, não podendo atuar no procedimento servidões ou autoridades que tenha interesse direto ou indireto na matéria, tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau ou que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; cabe ainda a alegação de suspeição quando for o caso de amizade íntima ou inimizade notória com interessados ou cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até terceiro grau. .

Der acordo com os artigos 22 a 25, o PAE deve se desenvolver por escrito, com data, horário e local de seus atos, bem como assinatura da autoridade responsável. É admissível a oitiva de testemunhas por meio de gravação de áudio ou vídeo, e os atos deverão ser realizados em dias úteis e em horário de expediente.

A comunicação dos atos (citação e intimação) está tutelada nos art. 26 a 28 e obedece o princípio do Contraditório. Ao mesmo tempo, as previsões concernentes à instrução processual (arts. 29 a 47) obedecem ao princípio da Ampla Defesa, garantindo que a parte interessada produza todas as provas em direito admitidas, somente podendo ser recusadas provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38).

Concluído o PAE, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Os arts. 51 e 52 tratam da desistência ou da extinção do processo, contendo a previsão de que O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. No caso de haver vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

Contudo, há de ser observada a Supremacia do Interesse Público, razão pela qual, mesmo a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, pode não ensejar a extinção do processo – devendo, nestes casos, a Administração dar andamento de ofício (art. 51, §2º).

A possibilidade de anular atos equivocados está contida no art. 53, onde consta que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

De outra banda, pequenos vícios ou incorreções, que não prejudiquem interessados ou terceiros, poderão ser supridos ou atos convalidados pela Administração (art., 54).

O art. 55 e seguintes contém a previsão dos recursos administrativos e de revisão, também respeitando os Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Pertinentes.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Da análise dos artigos do projeto de lei, é possível vislumbrar que se trata de uma legislação bastante simples e autoexplicativa, aplicável aos processos administrativos não tutelados em eis específicas. Todos os Princípios Constitucionais e Administrativos encontram-se respeitados, não havendo falar em ilegalidade de qualquer espécie.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, sendo que o mérito deve ser analisado pelos senhores vereadores em plenário.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 14 de dezembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217